|  |  |
| --- | --- |
| ASSUNTO | Critérios para processos de registro profissional para egressos de cursos de graduação de Arquitetura e Urbanismo na modalidade ‘Ensino à Distância’ (EaD) |

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DPO/RJ Nº 020/2022

O PLENÁRIO DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO DE JANEIRO – CAU/RJ, no exercício das competências e prerrogativas de que trata a Subseção I, artigo 9º do Regimento Interno do CAU/RJ, em sua Reunião Ordinária nº 006/2022, de 14 de junho de 2022, realizada em formato híbrido e,

Considerando que a Comissão de Ensino e Formação do CAU/RJ, busca, a partir desse documento a ser apreciado por esse Plenário, estabelecer critérios para abertura de processo de registro profissional para egressos de cursos de Arquitetura e Urbanismo oferecidos na modalidade ‘Educação à Distância’ (EaD), no âmbito do CAU/RJ.

Considerando a Lei nº 12378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo que estabelece, em seu artigo 3º, que os campos da atuação profissional para o exercício da Arquitetura e Urbanismo são definidos a partir das Diretrizes Curriculares Nacionais que dispõem sobre a formação do profissional arquiteto e urbanista nas quais os núcleos de conhecimento de fundamentação e de competências profissionais caracterizam a unidade de atuação profissional. Assim como o artigo 6º, incisos I e II da mesma Lei, que estabelece como requisitos para o registro profissional, a capacidade civil e diploma de graduação em Arquitetura e Urbanismo, obtido em Instituição Superior de Ensino oficialmente reconhecida pelo MEC;

Considerando que a Lei nº12378/2010, em seu artigo 61, instituiu a Comissão Permanente de Ensino e Formação e o Colegiado de Entidades Nacionais, concedendo aos CAU/UF, a atribuição para abordar as questões relacionadas ao ensino e a formação em Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a Resolução CAU/BR nº 18/2012, que dispõe sobre os registros definitivos e temporários de profissionais no Conselho de Arquitetura e Urbanismo, e que define, nos artigos 7º e 8º, que “o requerimento de registro deve ser apreciado e aprovado pela Comissão de Ensino do CAU/UF”, e que “a Comissão Permanente de Ensino e Formação Profissional dos CAU/UF, em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, concederá o registro em conformidade com o currículo de formação escolar”;

Considerando que é legitimo o posicionamento atento e cauteloso ao ‘Ensino à Distância’ (EaD) em cursos de Arquitetura e Urbanismo, sobretudo pelas características das atividades que são desenvolvidas por arquitetos e urbanistas, e a relação dessas atividades com a qualidade do ensino e da formação na modalidade à distância, aos futuros profissionais. Esse posicionamento corrobora com os termos do artigo nº 24 da Lei nº 12.378/2010 que diz que os CAU/UF “têm como função orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de arquitetura e urbanismo, zelar pela fiel observância dos princípios de ética e disciplina da classe, bem como pugnar pelo aperfeiçoamento do exercício da arquitetura e urbanismo”;

Considerando que o MEC vem legislando por meio de atos hierarquicamente inferior às leis já estabelecidas sobre a profissão, sem as devidas consultas e participação de conselhos e das entidades, e que não é razoável, adequado e seguro para a sociedade. E que por ineficiência e inoperância, aprove, de forma unilateral, e sem as devidas comprovações, os registros de IES, em contrariedade à legislação e às normativas do próprio MEC;

Considerando Deliberação Plenária do CAU/BR, DPOBR nº 0088-01, de 29 de março de 2019, que “Aprova recusar a concessão do registro profissional, pelos CAU/UF, aos egressos de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo realizados na modalidade de ensino a distância” *(cujos efeitos foram suspensos por decisão judicial no âmbito do Processo nº. 1014370-20.2019.4.01.3400, que tramita na 17ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do DF),* mas que não foi revogada pelo CAU/BR e ainda cabe recursos;

Considerando que compete ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo zelar pelo aperfeiçoamento e pela valorização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, por meio da equalização de inconformidades, porventura, verificadas, perante a autoridade administrativa competente, ou ainda por provocação ao Poder Judiciário;

Considerando que o CAU/RJ aponta necessidade de estabelecimento de critérios capazes de verificar a qualidade do ensino ministrado nos cursos de Arquitetura e Urbanismo ofertados na modalidade Ensino a Distância e a adequação às exigências legais deles;

Considerando a necessidade de adoção de estratégias que possam obter o eficiente acompanhamento e controle da qualidade da formação de profissionais egressos de cursos na modalidade ‘Ensino à Distância’ de modo que se preserve os interesses da sociedade;

Considerando que o CAU/RJ começa a receber solicitações de registro profissionais de egressos de cursos de Arquitetura e Urbanismo na modalidade ‘Ensino à Distância’ (EaD), e que mesmo já concedeu, sob judice, o registro para egresso de curso em formato à distância, com ressalvas. É eminente a necessidade de instrução ao corpo técnico quanto aos futuros procedimentos;

Considerando a Deliberação Plenária do CAU/RS, DPO/RS nº 1.257/2021, de 29 de janeiro de 2021, que reitera o posicionamento do CAU/RS quanto à não realização de registros profissionais de egressos de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo na modalidade de ensino à distância (EAD);

Considerando a Deliberação DCEF-CAU/SP nº 008/2021, de 04 de fevereiro de 2021, que indeferiu cinco registros profissionais de egressos de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo na modalidade de ensino à distância (EAD);

Considerando a Deliberação DCEF-CAU/PR nº 011/2021, de 27 de setembro de 2021, quanto à não efetivação de registros profissionais de egressos de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo na modalidade de ensino à distância (EAD), enquanto as controvérsias jurídicas não se tornarem pacificadas;

Considerando a Nota conjunta ao enfrentamento do ensino a distância em Arquitetura e Urbanismo, das CEF dos CAU/RS, CAU/SC e CAU/PR, constante na Deliberação Plenária do CAU/RS, DPO/RS nº 1.421/2022, de 18 de fevereiro de 2022, que visa promover o debate amplo e urgente do assunto;

Considerando sentença judicial relativa ao Processo n. 1016926-92.2019.4.01.3400, de 17 de fevereiro de 2021, que no âmbito da Justiça Federal do Distrito Federal (TRF-1), em primeira instância, determina “a suspensão dos efeitos da Deliberação Plenária DPOBR nº 0088-01/2019, de sorte a que tenha seguimento o exame dos pedidos de registro profissional dos detentores de diplomas de cursos de arquitetura e urbanismo EAD reconhecidos pelo MEC”;

Considerando Nota de Esclarecimento do CAU/BR sobre o EAD, publicada no sítio eletrônico do CAU/BR em 19 de fevereiro de 2021 (disponível em: https://www.caubr.gov.br/ensino-a-distancia-nota-de-esclarecimento-do-cau-br/), que informa: “(...) é importante ressaltar que, no momento, a discussão na Justiça sobre o tema não está pacificada, uma vez que existe conflito entre decisões judiciais sobre a Deliberação Plenária do CAU-BR. De um lado, no âmbito da Justiça Federal do Distrito Federal (TRF-1), há decisões favoráveis ao registro automático e de outro, no âmbito da Justiça Federal do Rio Grande do Sul e na Segunda Instância (TRF-4), decisão favorável ao não registro profissional dos egressos destes cursos”;

Considerando que o cadastramento nacional dos cursos de Arquitetura e Urbanismo está previsto na Lei nº 12.378/2010, sendo atribuição exclusiva da CEF CAU/BR;

Considerando a existência de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo na modalidade de ensino à distância (EAD) no Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que a Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019 já permite a oferta de carga horária na modalidade EAD de cursos presenciais até o limite de 40% da carga horária, o que já é pernicioso e indesejável para essa Comissão;

Considerando que o desenvolvimento das habilidades e competências da profissão de Arquiteto e Urbanista, como prática social, requer o acompanhamento direto de professores qualificados, a inserção nos cenários reais de trabalho e a interdisciplinaridade durante toda a formação;

Considerando a inadequação da oferta de cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo na modalidade de ‘Ensino à Distância’ (EaD), uma vez que o exercício profissional de arquitetos e urbanistas, regulamentado em lei, pressupõe a existência de risco potencial ou possibilidade de dano efetivo à vida, à segurança e à ordem social, sendo incontroverso que os riscos ou danos potenciais são intensificados na prática profissional por estudantes formados em cursos que utilizem na modalidade ‘Ensino à Distância’ (EaD).

**Deliberou**

1. Endossar o posicionamento da CEF-CAU/BR contrário ao ensino na modalidade à distância (EaD) para os cursos de graduação em Arquitetura e Urbanismo;

2. Orientar analistas de Registro Profissional do CAU/RJ a não efetivar, por ora, o registro profissional dos requerentes egressos de cursos de graduação na modalidade de ‘Ensino à Distância’(EaD), devendo aguardar a resolução das controvérsias jurídicas tornando pacificado o entendimento sobre a matéria;

3. Determinar a devida instrução aos setores técnicos do CAU/RJ quanto aos processos de registro dos egressos de cursos de Arquitetura e Urbanismo na modalidade ‘Ensino à Distância’ (EaD), na forma do art. 7º da Resolução CAU/BR 18/2012, esclarecendo que estarão aptos para envio à CEF/RJ, para parecer final e aprovação, os cursos que atenderem aos seguintes requisitos mínimos:

 a. Possuir Portaria de Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento do curso, emitida pelo MEC e publicada em meio oficial, na forma do artigo 6, inciso II da Lei 12.378/2010;

 b. Apresentar Projeto Pedagógico do Curso que atenda às exigências elencadas pelas Diretrizes Curriculares Nacionais de Arquitetura e Urbanismo (DCN), consoante Resolução 2/2010 do Conselho Nacional de Educação (Câmara de Educação Superior), na forma do art. 3º da Lei 12.378/2010;

 c. Apresentar comprovante de inscrição dos egressos do Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes (ENADE), conforme determina o artigo 47, §3º c/c artigo 55 caput e parágrafo único da Portaria Normativa n.º 840/2018 do MEC;

4. Estabelecer critérios para abertura de processo de registro profissional para egressos de cursos de arquitetura e urbanismo oferecidos na modalidade “Educação à Distância”, no âmbito do CAU/RJ, conforme detalhamento abaixo:

 a. Determinar que a partir do recebimento da solicitação de registro, a Gerência Técnica do CAU/RJ deverá solicitar à Instituição de Ensino, a comprovação da avaliação *in loco* realizada pelo INEP, com parecer preliminar;

 b. Definir que a CEF-CAU/RJ solicitará à CEF-CAU/BR confirmação quanto a comprovada participação do Conselho de Arquitetura e Urbanismo no expediente administrativo do processo de autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, do curso, nos termos do art. 42, §4º, com aplicação ao art. 51, do Decreto 9235/2017, por analogia ou espontaneamente acatado pelo Ministério da Educação, aos Centros Universitários e Universidades, e na forma do art. 61 da Lei 12.378/2010;

 c. Cumpridas as etapas anteriores e não havendo Portaria de Reconhecimento ou Renovação de Reconhecimento do curso, o fato deverá ser reportado à CEF- CAU/BR para emissão de deliberação com parecer de cálculo de tempestividade, nos termos da Deliberação CEF-CAU/BR n. 001/2018;

 d. Após o cumprimento dos itens acima, o processo estará apto para análise das documentações dos egressos constantes no art. 5º da Resolução CAU/BR n° 18/2012 e encaminhamento à CEF-CAU/RJ, para parecer final;

 c. A Comissão de Ensino e Formação do CAU/RJ realizará análise e emissão de parecer acerca do Projeto Pedagógico de Curso com base nas Diretrizes Curriculares Nacionais de Arquitetura e Urbanismo (DCN), e dos requisitos mínimos a serem definidos por essa Comissão.

5. Reiterar a necessidade de realização de tratativas em âmbito nacional sobre a matéria, inclusas as discussões sobre as controvérsias jurídicas existentes, a fim de buscar um entendimento para a questão e em busca de segurança jurídica para que o corpo técnico do CAU/RJ seja devidamente orientado sobre a efetivação ou não dos registros profissionais dos egressos de cursos de graduação na modalidade à distância (EaD);

6. Encaminhar a presente Deliberação à Comissão de Ensino e Formação do CAUBR para conhecimento e providências.

Aprovada com 22 (vinte e dois) votos favoráveis, 00 (zero) voto contrários e 00 (zero) abstenções

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2022.

**Pablo Cesar Benetti**

Arquiteto e Urbanista

Presidente do CAU/RJ